

2^a
edição

COORDENAÇÃO
João Carlos Campanini

ESTUDOS
AVANÇADOS
DE DIREITO
MILITAR II
VOL. II

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.


COMPLEXO JURÍDICO
Oliveira Campanini
EDUCACIONAL



APRESENTAÇÃO

No dia 1º de janeiro de 1970 entraram em vigor o Dec.-Lei nº 1.001 e o Dec.-Lei nº 1.002, editados no conturbado período de exceção conhecido como “Regime Militar”. Respectivamente denominados “Código Penal Militar” e “Código de Processo Penal Militar”, foram publicados em 21 de outubro de 1969.

Hoje, passados mais de meio século dessa publicação e vigência, pouca coisa mudou nas normas ali presentes, como se toda vez que o legislador pátrio quisesse modernizar as leis penais e processuais, esquecesse-se da existência dos códigos militares.

São inúmeras as razões pelas quais os códigos militares são “esquecidos”. Tal “esquecimento” começa pela ideologia de políticos contrários aos interesses dos militares que afirmam, terem, nos anos de chumbo, sofrido torturas pelas mãos de pessoas fardadas; passa pela vontade de parte do novel Poder Legislativo de realmente deixar de lado os militares para que, tendo sua legislação arcaica, sejam cada vez mais prejudicados em seus direitos e deveres; e vai até aqueles que, estando insertos no meio do Poder Judiciário Militar, temem o “fantasma da extinção” da Justiça Militar, espécie de tormenta que reaparece toda vez que se pensa em alterar tais leis.

A falta de modernização de tais normas, nos últimos anos, vem causando inúmeros conflitos judiciais desde a primeira instância das justiças especializadas até a mais alta corte brasileira. A jurisprudência não pacífica de muitos temas vem ganhando corpo nas lides do dia a dia, bem como tem aumentado de forma expressiva o número de doutrinadores e operadores do Direito que se interessam pelo ramo cuja justiça é a mais antiga do país.

Dessa forma, vem ganhando força no país a divulgação do Direito Militar, tendo a cada ano, mais e mais cursos de especialização, prática e atualização, sendo desenvolvidos. Nossa obra não foi diferente, ela nasceu, em seu primeiro volume, fruto do trabalho compilado do corpo docente do já extinto Curso de Pós-graduação em Direito Militar da Unialfa/FADISP em conjunto com o Complexo Jurídico Oliveira Campanini – Educacional, e de outros profissionais brilhantes na área.

A obra, que era para ser única, cresceu.

Poucos tentaram prever, há época, o improvável – *Estudos Avançados de Direito Militar* - foi um verdadeiro sucesso, esgotando rapidamente das prateleiras, dada a extensa gama de assuntos e a profundidade de seus temas. De fato, a obra mais completa já lançada na área desse direito especializado.

Assim, diante da necessidade do estudioso pátrio de conhecer todos os pormenores que norteiam a atuação das partes nesse ramo, novos autores com seus pensamentos críticos foram sendo adicionados e este volume II, finalmente, saiu da maternidade.

Da mesma forma anterior, os autores são advogados, juizes, promotores de justiça, defensores públicos, oficiais e praças das forças armadas e das policiais militares, delegados de polícia, peritos criminais, jornalistas investigativos, assessores jurídicos institucionais, dentre outros profissionais, todos atuantes na área, aptos a trazer, com independência e liberdade, temas polêmicos do passado, presente e futuro, fruto de suas experiências pessoais.

O leitor irá perceber que alguns temas são tratados por mais de um autor, haja vista a diferença de pensamento ideológico de acordo com as peculiaridades de cada profissão, afinal, um mesmo assunto certamente não terá o mesmo tratamento sustentado em juízo ou fora dele por partes adversas, como acusadores e defensores, por exemplo.

Estudos Avançados de Direito Militar volume II pretende, à continuidade da obra lançada em 2020, fazer parte do conjunto de obras mais completo já lançado na área, eis que reúne, em cinquenta artigos escritos por cinquenta autores renomados, temas relevantes para a área que vão de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar a Direito Administrativo disciplinar militar, Direito Constitucional, Direito penal, Direito Administrativo, Direito Comparado, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Previdenciário Militar, Direito Eleitoral, Direito Cível, Direito de Família e Sucessões, Direito Digital, Direitos Remuneratórios, Ética e prerrogativas profissionais da advocacia, Gestão de Pessoas, História, Oratória e Argumentação Jurídica, Perícias criminais e Jornalismo investigativo.

O leitor irá perceber também que o Sumário não está, como é comum em obras jurídicas, dividido por matérias ou subáreas do Direito. Para nós, antes da importância do Direito, estão as pessoas que ele utiliza para seu mister. Sendo assim, os cinquenta artigos dispostos no livro, que estão a representar mais uma vez os cinquenta anos dos códigos castrenses, são divididos pela ordem alfabética dos nomes dos coautores, uma vez que, para nós, não há função, profissão, pessoa ou tema mais importante. Oxalá que pudéssemos ter, junto aos coautores, saudosos como Esmeraldino Bandeira, Claudio de Luna, Assumpta Perez Jerônimo, Álvaro Lazzarini, Fernando Sérgio Baroni Nucci, Luiz Flávio Gomes, Damásio Evangelista de Jesus, Antonio Cândido Dinamarco (presente no volume I), dentre outros brilhantes que, em outro plano, certamente sentem-se felizes com a continuação dos estudos de nosso amado Direito Militar.

É por eles e outros nomes, que a memória tenha me traído, que oferecemos esta obra, no anseio de que sirva de apoio a todos os guerreiros e guerreiras que diuturnamente atuam nesse glorioso e importante ramo do Direito.

A Coordenação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	V
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E SUA INDEVIDA MITIGAÇÃO E CENSURA.....	1
Abnadabe Cássio da Silva	
A DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADA POR MILITAR ESTADUAL.....	17
Adriano Menechini	
A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	29
Alessandro Menezes de Souza	
OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES FEDERAIS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.954/2019, NO ÂMBITO DAS CARREIRAS MILITARES ESTADUAIS, E A EDIÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.117	51
Andrei Scafi de Vasconcelos	
MILITARES ESTADUAIS E A (IN)POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIME MILITAR EXTRA-VAGANTE DE TERRORISMO	61
Cícero Robson Coimbra Neves	
O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO MILITAR DE OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E O MESTRADO EM OPERAÇÕES MILITARES – A CASSAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO ..	75
Clauder Corrêa Marino	
A INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA MILITAR.....	79
Claudio Amin Miguel	
A INAPLICABILIDADE DO ART. 474-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCIDO PELA LEI Nº 14.245/2021 - “LEI MARIANA FERRER”, PERANTE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA DO RÉU, EM ESPECIAL DO RÉU AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	87
Décio Alexandre Taveira	
HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO FORMA DE COIBIR O DIREITO ÀS CRÍTICAS NO ÂMBITO MILITAR	99
Eslí Carneiro Mariano	
DO CRIME MILITAR COMETIDO DOLOSAMENTE CONTRA A VIDA DE CIVIL: A (IN)VIABILIDADE MATERIAL DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS	107
Eugênio Carlo Balliano Malavasi	
A (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA DEFINIÇÃO EM DECRETO DAS TRANSGRESSÕES MILITARES QUE ENSEJAM MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE	113
Felipe Dalenogare Alves	

DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E A PARIDADE DE ARMAS NO PLENÁRIO DO JÚRI DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS CONTRA CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR	127
Felipe Santos Ribeiro	
A INSALUBRIDADE DOS MILITARES E O PAGAMENTO DESDE O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.....	145
Fernando Borges Conde	
A LÓGICA VALORATIVA -CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DA FASE INQUISITORIAL MILITAR E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO CASTRENSE	149
Fernando Fabiani Capano	
DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUBMISSÃO DA PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO INATIVA OU EXONERADA AO PROCESSO DE CUNHO EXCLUSÓRIO	155
Fernando Oliveira dos Santos	
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE NO DIREITO MILITAR ESTADUAL	163
Gabriel José Ramos Balestiero	
O DIREITO UTILIZADO COMO FORMA DE EMULAÇÃO EM CASOS ENVOLVENDO A LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS PENAI E ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.	167
Giovane Campos Ferreira	
A PRISÃO EM FLAGRANTE NA JUSTIÇA MILITAR E A NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO COMANDANTE DA UNIDADE.....	175
Guilherme da Silva Bernardi	
O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI E O SILÊNCIO SELETIVO: (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL MILITAR.....	183
Jéssica de Souza Mendes	
OS LIMITES DA IMPRENSA NA COBERTURA DE CASOS CRIMINAIS DE REPERCUSSÃO: A DEFESA E A CONDENAÇÃO PÚBLICA DO INVESTIGADO ANTES DA SENTENÇA	195
João Carlos Campanini	
DIFERENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA NO CPP E NO CPPM. ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA ALÍNEA 'E' – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA - DO ART. 255 DO CPPM.....	203
João Pedro Carvalho	
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR – OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E A EXECUÇÃO DA PENA NO ÂMBITO DAS JUSTIÇAS MILITARES	211
Joel dos Passos Mello	
A LEI Nº 14.365/2022: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE DA NORMA QUE AUTORIZA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA PELOS MILITARES DA ATIVA	227
Jorge Cesar de Assis	

PROCESSO PENAL MILITAR ACUSATÓRIO E A IMPOSSIBILIDADE DO PROTAGONISMO DO JUIZ NA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA.....	245
José Osmar Coelho Pereira Pinto	
O DIREITO DO POLICIAL MILITAR A CUMPRIR PENA, MESMO QUE EXCLUÍDO DA INSTITUIÇÃO, NO PRESÍDIO MILITAR “ROMÃO GOMES”	251
Karina Cilene Brusarosco Campanini	
O MÉRITO ADMINISTRATIVO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO (R-4)....	263
Lucas Alexandre Cardoso Silvestre	
O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO...	283
Luís Alberto Filardi	
A MITIGAÇÃO DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR.....	291
Luiz Fernando Parra	
VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIME MILITAR	301
Mariana Aquino	
A MOVIMENTAÇÃO DO POLICIAL POR CONVENIÊNCIA PRÓPRIA EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E A BANALIZAÇÃO DAS NEGATIVAS ADMINISTRATIVAS INFUNDADAS	313
Mario Rodrigues de Lima	
A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	321
Maurício Bijarta Ferraioli	
A RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA MILITAR DO ADVOGADO PARA OS CASOS ENVOLVENDO POLICIAIS MILITARES	329
Muller Ferreira	
PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES E A POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO POLICIAL MILITAR.....	337
Nilton de Souza Vivan Nunes	
UMA METEÓRICA ANÁLISE CONSTITUCIONAL-CIENTÍFICA-DOCTRINÁRIA E JURÍDICA-TÉCNICA, ESPECIALMENTE SOB A ÓTICA ADMINISTRATIVA, DO RECENTE JULGADO PELO STJ - RHC 158.580/BA -, EM FACE DA COMPETÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL DE AGIREM SOB O PODER DE POLÍCIA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.....	353
Roberto Botelho	
DANO MORAL NA ATIVIDADE MILITAR: CONCEITO, POSSIBILIDADES E CARACTERÍSTICAS.....	377
Rodrigo dos Santos Ferreira	
A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA PELO ART. 70, II, L, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, EM CRIMES DE CONCUSSÃO	383
Rodrigo Vaz del Cid Roxo	
A VIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR.....	387
Ronaldo Dias Gonçalves	

A MAIOR CHACINA DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS OLHOS DA PROVA PERICIAL Sergio Andrés Hernández Saldías	397
A (IN)VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ANPP (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL) AOS POLICIAIS MILITARES..... Tamires Rodrigues Meniti	431
A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR PAULISTA..... Thales Augusto Bazilio	445
DA ILEGALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR..... Thiago de Oliveira Lacerda	453
DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RECOLHIMENTO DISCIPLINAR E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO MILITAR..... Tiago Pereira de Souza	471
O PODER DE POLÍCIA E SUAS ESPÉCIES. OS LIMITES DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA..... Victor Lion Brown Monteiro Almeida	487
A MITIGAÇÃO, CADA VEZ MAIS INCIDENTE, DO TIROCÍNIO POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES..... Vinícius de Souza Queiroz	495
A PRISÃO EM FLAGRANTE E SEUS DESDOBRAMENTOS Vinícius Faria Santos	505
O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DENOMINADO “MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL” DA CORREGEDORIA DA PMESP..... Vitor Hanna Pereira	513
A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E AS VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO: CRIMINALIZAÇÃO OU MERA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA? APLICÁVEL À NOVA FIGURA DO ADVOGADO-POLICIAL?..... Wanderley Alves dos Santos	519
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PONTOS CONTROVERTIDOS William de Castro Alves dos Santos	529
APONTAMENTOS PERFUNCTÓRIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR NA MARINHA DO BRASIL: O DIREITO DE DEFESA DO MILITAR E A FLAGRANTE DISSONÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR EM FACE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O ESTATUTO DA ADVOCACIA..... Yuri Beloti Dias	541
AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS..... Zamis Maia Carneiro	551

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E SUA INDEVIDA MITIGAÇÃO E CENSURA

ABNADABE CÁSSIO DA SILVA

Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP e Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Advogado Supervisor do Departamento de Direito Privado da Oliveira Campanini Advogados Associados, banca especializada em Direito Militar e Segurança Pública. Membro efetivo da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

INTRODUÇÃO

Liberdade é um dos direitos fundamentais de *primeira geração* que faz parte do ser humano desde o seu nascimento até o dia de sua morte. Toda pessoa dotada de discernimento e inteligência anseia por ser integralmente livre. Livre para escolher, livre para se expressar, livre para pensar, livre para fazer o que entende como justo e adequado, seja de forma escrita, falada, artística ou de qualquer outra maneira que seja possível transmitir a mensagem ou a ideia pretendida pelo indivíduo para o seu próximo.

A liberdade de expressão faz parte de toda e qualquer democracia robusta e avançada e, comumente, tem proteção garantida constitucionalmente. Em nossa Constituição Federal de 1988, temos diversos artigos que, em alguma medida, fazem referência e enaltecem a proteção à liberdade de expressão e a asseguram para todos, indistintamente.

O art. 5º, inciso IV, por exemplo, garante a liberdade para a manifestação do pensamento, vedando o anonimato. No capítulo V – *da comunicação social* – no art. 220, temos a garantia de que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” e todos os seus parágrafos, em alguma medida, reforçam a ideia central, de que a liberdade deve ser respeitada integralmente e não deve sofrer qualquer censura.

Ocorre que, em 29 de dezembro de 2021, a Polícia Militar do Estado de São Paulo publicou em diário oficial a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021, que disciplina o uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares e, de forma resumida, proíbe expressamente toda e qualquer publicação, em suas mídias sociais, que contenham imagens de instalações físicas, armas, fardas, viaturas, equipamentos, símbolos, logomarcas, etc. Tal diretriz é aplicável para militares da ativa, agregados e até mesmo veteranos.

É justamente neste cenário ligeiramente exposto que avançaremos nossas breves reflexões e estudos. Iniciaremos vertendo algumas considerações iniciais sobre os direitos e garantias fundamentais, conceitos, terminologias e destinatários e por fim veremos, ainda, que toda e qualquer mitigação à liberdade de expressão ou até mesmo a sua censura, evidencia aquele sentimento de tormenta subjetiva e transforma a vida em uma longa morte.

A DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADA POR MILITAR ESTADUAL

ADRIANO MENECHINI

Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura - EPD-SP. Professor universitário e de cursos preparatórios. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo.

INTRODUÇÃO

A prática de uma infração penal faz surgir o *jus puniendi* (em concreto) e impõe ao Estado o dever de infligir a pena ao violador da norma¹. Essa pretensão punitiva Estatal, que será permeada pela intenção do Estado de subordinar o interesse do autor da conduta punível em preservar sua liberdade integralmente ao seu, que é de aplicar a sanção penal, não pode ser satisfeita a qualquer custo, de qualquer forma. Não! A atividade persecutória do Estado deve ser desenvolvida por seus órgãos técnicos com absoluta obediência aos preceitos normativos, em especial à Constituição Federal.

Para alcançar esse objetivo, a persecução penal é desenvolvida em duas fases: uma fase preliminar ou pré-processual, inquisitorial, que normalmente é consubstanciada na investigação criminal conduzida pela Polícia Judiciária, com o objetivo de evidenciar a materialidade delitiva e apontar os indícios de autoria; e uma fase processual subsequente, que garante uma relação jurídica processual com paridade de armas entre partes que litigam sob o sistema acusatório, almejando a prestação jurisdicional.

Interessa-nos para o presente ensaio a análise da primeira fase da persecução penal, em especial a atribuição para conduzir a investigação criminal de crime doloso contra a vida de civil decorrente de intervenção policial², sobretudo quando envolver policiais militares do Estado de São Paulo.

Antes de enfrentarmos o tema, no entanto, é necessário discorrer sobre a competência para o julgamento de crime doloso contra a vida de civil decorrente de intervenção policial, tendo em vista que a atribuição para conduzir a investigação criminal no Brasil leva em consideração, de forma simétrica, a competência estabelecida pela Constituição Federal dentre os órgãos jurisdicionais³. Ou seja, a Polícia Federal investiga crimes de competência da Justiça Federal (e Eleitoral); a Polícia Civil investiga crimes de competência da Justiça Estadual; a Polícia Militar (ou o Corpo de Bombeiros) investiga crimes de competência da Justiça Militar Estadual; por fim, as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) investiga crimes de competência da Justiça Militar da União.

1 DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 27-60.

2 A nomenclatura “morte decorrente de intervenção policial” foi recomendada pela Resolução nº 8 da Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, publicada em 21-12-2012, em substituição às designações genéricas utilizadas até então, como “auto de resistência”, “resistência seguida de morte” etc. (art. 1º). Mais do que uma mera mudança de nomenclatura, a Resolução fez parte de um conjunto de medidas objetivando conter a letalidade policial, especialmente para que fosse analisada também a legitimidade do uso da força policial, e não apenas a conduta do criminoso recalcitrante.

3 A matéria relativa à competência é extensa e também está disciplinada nas Constituições dos Estados, Código de Processo Penal e, ainda, nas diversas Leis de Organização Judiciária. A principal disciplina está na Constituição Federal, foco do nosso trabalho.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA

Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera e em Ciências Criminais pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Analista Judiciário da Justiça Militar da União.

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz à baila o novo cenário jurídico promovido pela Lei nº 13.491/2017, que alargou o conceito de crime militar para além dos crimes previstos no CPM e, por conseguinte, trouxe reflexos na aplicação da lei dos crimes hediondos no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

Inicialmente convém ressaltar que o Brasil adotou o sistema legal de definição de crimes hediondos, elencados no art. 1º da Lei n.º 8.072/1990. Tal dispositivo não traz em seu bojo qualquer tipo penal previsto no Código Penal Militar.

Com efeito, até o ano de 2018, por inexistir crime militar (*numerus clausus*) definido como hediondo, sempre foi firme o entendimento da não aplicação da Lei nº 8.072/1990 no âmbito da Justiça Militar.

Ocorre que o conceito de crime militar, que era restrito apenas aos crimes tipificados no *Codex* Castrense, foi estendido para além desse Código. Segundo a nova redação do art. 9º, considera-se crime militar os previstos no CPM e os previstos na **legislação comum**, quando praticados nas situações elencadas nas alíneas do inciso II, do aludido artigo.

Nesse contexto, atualmente, o enquadramento de um crime previsto apenas na legislação comum poderá ser considerado crime militar (extravagante), bastando para tanto que seja praticado nas seguintes situações: (a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação; (b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; e (e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Portanto, tem-se que, havendo a tipificação de um crime militar extravagante de natureza hedionda, a Justiça Federal Militar deverá aplicar os institutos da Lei nº 8.072/1990.

Noutro giro, o presente estudo tem por objetivo avançar na questão. Entende-se ser possível aplicação da Lei nº 8.072/1990 mesmo para os crimes militares impróprios, os quais são aqueles previstos no Código Penal Militar e de igual definição na legislação comum, porquanto tutelam os mesmos bens jurídicos (exemplo, homicídio qualificado), a despeito da maioria esmagadora da doutrina

OS LIMITES DA IMPRENSA NA COBERTURA DE CASOS CRIMINAIS DE REPERCUSSÃO: A DEFESA E A CONDENAÇÃO PÚBLICA DO INVESTIGADO ANTES DA SENTENÇA

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Advogado e Sócio Administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados. Mestre em Direito Penal e Doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador e Professor de Pós-Graduação em Direito Militar. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Palestrante, Parecerista, Autor, Coautor e Coordenador de diversas obras jurídicas.

O texto que propus juntar a este segundo volume de nossa obra diz respeito ao meu Projeto de Pesquisa apresentado como requisito ao processo seletivo do programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado em Direito Penal) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Na linha de pesquisa: Tutela penal e efetividade processual das liberdades. Sob orientação do renomado Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques, buscamos ajustar a problemática da atuação da Imprensa em Casos de Repercussão.

Assim, consideramos as hipóteses violadoras dos mais importantes princípios constitucionais penais por parte dos órgãos de Imprensa nos casos criminais de repercussão, que, com recorte político-ideológico de natureza punitiva, podem preordenar o resultado final de um processo penal para a condenação de um indivíduo, não sem antes tê-lo condenado publicamente.

A escolha do tema prende-se ao trabalho do autor em seus mais de 15 (quinze) anos de advocacia criminal, sobretudo na defesa de agentes de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse período, o autor enfrentou diversas dificuldades em sua atuação ao lado de réus envolvidos em casos de repercussão. O maior desafio da vida prática na advocacia criminal do autor foi exercer a defesa de dois acusados de participação na maior chacina já ocorrida na história do Estado de São Paulo, um policial militar e um guarda civil municipal, que, inicialmente condenados pelo tribunal do júri às penas corporais de mais de um século de reclusão, foram, finalmente, inocentados por negativa de autoria. Nosso trabalho acadêmico visa diagnosticar: a diferença no trabalho de todos os atores processuais quando o caso ganha destaque nos meios de comunicação; o assassinato de reputações; o uso de acusações na mídia pela política; as *fake News*; os mais famosos casos criminais com forte influência da mídia e seus resultados; a atuação dos jurados no Tribunal do Júri em casos de repercussão; a polícia no banco dos réus e a influência político-ideológica da mídia; os erros judiciários; o direito de resposta e sua quase nunca aplicação prática; o direito ao esquecimento; as medidas judiciais cabíveis contra matérias tendenciosas que prejudicam o réu - quase nunca utilizadas; e os ataques e “cancelamentos” nas redes sociais que afetam o direito da personalidade de investigados em feitos de natureza punitiva.

A LEI Nº 14.365/2022: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE DA NORMA QUE AUTORIZA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA PELOS MILITARES DA ATIVA

JORGE CESAR DE ASSIS

Advogado inscrito na OAB/PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da reserva não remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio Fundador da Associação Internacional de Justiça Militares (AIJM). Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná (ALMEPAR). Administrador do site <https://jusmilitaris.com.br/>.

INTRODUÇÃO

Com a publicação original deste artigo em 2023, mencionávamos que em 2 de junho de 2022 fora sancionada a Lei nº14.365/2022¹, alterando com maior intensidade a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) –, além de dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) e do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 28 do EAOAB, situado no capítulo VII, que trata das *incompatibilidades e impedimentos* para o exercício da advocacia, ganhou dois novos parágrafos, assim dispostos:

*“§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao **exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais**, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (grifo nosso)*

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.”

Um olhar atento para a redação do referido art. 28 se faz necessário:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

1 Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

O DIREITO DO POLICIAL MILITAR A CUMPRIR PENA, MESMO QUE EXCLUÍDO DA INSTITUIÇÃO, NO PRESÍDIO MILITAR “ROMÃO GOMES”

KARINA CILENE BRUSAROSCO CAMPANINI

Advogada. Especialista em Militar e Direito de Família e Sucessões. Sócia-gerente da Oliveira Campanini Advogados Associados. Foi fundadora do 1º Complexo Jurídico Educacional de Direito Militar e Segurança Pública do Brasil. Coautora da obra: Estudos Avançados de Direito Militar – Volume 1, pela Editora Rideel.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(...) um só por todos, todos por um,
dos cento e trinta de trinta e um.¹

Nascida aos 15 de dezembro de 1831, a partir de uma reunião do conselho da então província de São Paulo, presidida pelo Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, inicialmente com 100 (cem) homens de infantaria e 30 (trinta) de cavalaria, a **Polícia Militar do Estado de São Paulo** é uma das mais incríveis instituições que ao longo desses já quase 190 (cento e noventa) anos de sua existência vem construindo uma história gloriosa, de serviços e sacrifícios em favor da população de São Paulo e do Brasil.

(...) multiplicando por mil e um,
os cento e trinta de trinta e um.²

Com o passar dos anos, a antiga Força Pública do Estado ganhou corpo e hoje conta com aproximadamente 100.000 (cem mil) homens devotados às missões de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

(...) pelas arcadas vem um a um,
os cento e trinta de trinta e um.³

Entre seus marcos históricos podemos citar a participação em inúmeros eventos de repercussão nacional – como a Guerra dos Farrapos (1838), Revolução Constitucionalista (1932) – e internacional – como a Guerra do Paraguai, (1865-1870) e a Segunda Guerra Mundial (1942-1945).

Sua grandeza se exprime firmemente em sua complexidade organizacional, porquanto ramificada em diversos segmentos especializados, como policiamento ostensivo, escolar, operações especiais, ambiental, choque, rodoviário, aviação,

1 Versos extraídos da Canção da Polícia Militar, de Guilherme de Almeida e do Maj PM Músico Alcides Jacomo Degobbi, em clara referência aos 130 homens de seu efetivo inicial em 1831.

2 Ibidem.

3 Ibidem.

A MAIOR CHACINA DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS OLHOS DA PROVA PERICIAL

SERGIO ANDRÉS HERNÁNDEZ SALDÍAS

Bacharel em Ciências Criminalísticas. Especialista em Balística Forense e em Perícia Criminal pela Universidade Tecnológica Metropolitana do Estado do Chile – UTEM. Perito Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assistente Técnico Pericial. Professor de Pós-graduação e Coordenador da Área Pericial e Assistência Técnica do Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva.

A perícia criminal tem vital importância em todo procedimento probatório, sendo através do exercício da ampla defesa que as partes concorrem aos meios e recursos necessários e suficientes para confirmar a materialidade e autoria de um crime específico, assim como esclarecer a sua dinâmica e circunstâncias por intermédio da prova pericial.

Daí a importância de contar com provas periciais sólidas e que se respeite em todo momento a Cadeia de Custódia.

A perícia criminal tem relevante importância na busca da verdade e para o exercício pleno e efetivo do legítimo direito à prova, na medida em que se coloca como um meio probatório capaz de rapidamente absorver e aplicar recursos da ciência e tecnologia sem que isso venha a implicar violação a direitos fundamentais.

Por outro lado, é inegável o poder midiático que a palavra “chacina” causa na sociedade. Também é inegável que, cada vez que se menciona a palavra chacina, a imagem policial seja vinculada a ela quase que inconscientemente e de forma imediata.

Por esse motivo, decidimos trazer à luz da sociedade, as provas periciais que no ano de 2017, em primeiro julgamento, condenaram o Guarda Civil Municipal Sergio Manhã a 110 anos de prisão e o Policial Militar Victor Cristilder Silva dos Santos a 119 anos de prisão, como resultado da pena por supostamente terem participado, seja direta ou indiretamente, de 17 homicídios, numa chacina que entrou para a história como uma das maiores do Estado de São Paulo, ficando para trás apenas do conhecido “Massacre do Carandiru”.

1. VICTOR CRISTILDER SILVA DOS SANTOS – POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos que levaram à sua condenação:

Consta do incluso Inquérito Policial que, a partir de data incerta, mas até 13 de agosto de 2015, Victor Cristilder Silva dos Santos, Vulgo “Boy”, qualificado a fls. 2506/2510 dos autos do processo, juntamente com terceiras pessoas ainda não identificadas, constituíram, organizaram e integraram organização paramilitar, milícia particular, grupo e esquadrão com a finalidade de praticar crimes previstos no Código Penal, especialmente o crime de homicídio.

Ainda consta que, fazendo uso de um veículo Sandero, 4 portas, cor prata, Victor Cristilder (“boy”), Fabricio Eleutério e Thiago Henklain concorreram para o crime descrito, mediante ajuste e auxílio material e moral.

A (IN)VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ANPP (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL) AOS POLICIAIS MILITARES

TAMIRES RODRIGUES MENITI

Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela UNIBF. Pós-graduanda em Direito Público pela Legale Educacional. Presidente da Comissão de Direito Militar da 22ª Subseção da OAB-SP.

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal, constitucionalmente reconhecido, é um instituto novo que surgiu no ordenamento pátrio no ano de 2019 com a vinda do Pacote Anticrime.

O nascimento do acordo de não persecução penal foi no ano de 2017, com a Resolução 181 (07.08.2017) do Conselho Nacional do Ministério Público – CNPM, a previsão do instituto encontrava-se no art. 18 que em seu caput trazia determinados requisitos para propositura do acordo, sendo eles a confissão formal e detalhada, a indicação de eventuais provas do crime, quando possível, e quando não fosse o caso de arquivamento, todos eles de forma cumulativa, além dos requisitos trazidos nos incisos do artigo.

No ano de 2018, o CNPM alterou a supramencionada norma através da Resolução 183, suprimindo a condição outrora exigida, qual seja, a indicação de eventuais provas do cometimento do crime, e inovando com um novo requisito, de que o ANPP poderia ser proposto nos casos em que a pena mínima do delito seja inferior a 4 (quatro) anos.

Já na justiça castrense, no segundo semestre de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público Militar – CSMPM publicou a Resolução 101/CSMPM que em seu artigo 18 tratava do ANPP nos mesmos moldes da previsão do instituto na justiça comum.

Ainda no âmbito da justiça militar, a previsão do ANPP na Resolução do CSMPM sofreu algumas alterações no decorrer dos anos, vindo a ser, posteriormente, extinta por motivos a serem aprofundados mais adiante.

Sob a ótica da implantação de um instituto negocial através de Resolução do Ministério Público, seja na esfera comum, seja na militar, a previsão do ANPP foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5790 – proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, e da ADI 5793 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atualmente encontram-se conclusas na mesa do Relator e, ao que parece, tudo indica que terão seu julgamento prejudicado diante da perda superveniente do objeto (advento do 28-A CPP).

Não se pode negar que este instituto inovou o ordenamento jurídico pátrio e muito se discutiu, e ainda se discute, sobre ele.

Inúmeros são os debates formados quanto ao momento em que deve ser proposto, se irá se aplicar aos crimes anteriores a vigência da lei, se é aplicável ou não a Justiça Castrense, dentre outros, entretanto, pouco se fala sobre os efeitos que o

APONTAMENTOS PERFUNCTÓRIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR NA MARINHA DO BRASIL: O DIREITO DE DEFESA DO MILITAR E A FLAGRANTE DISSONÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR EM FACE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O ESTATUTO DA ADVOCACIA

YURI BELOTI DIAS

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Advogado com atuação nos Estados de São Paulo e do Amazonas.

INTRODUÇÃO

No presente estudo, busca-se traçar breves apontamentos da flagrante dissonância entre o direito de defesa do militar submetido a processo administrativo disciplinar e a norma interna que busca disciplinar este direito; contudo, acaba por inobservar *ictu oculi* diretrizes basilares da Constituição República e da Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia.

O Direito de Defesa emerge em nosso sistema como positivado, sem olvidar sua natureza como direito fundamental inerente e vinculado à pessoa humana e sua dignidade.

A nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, apresenta os seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo, seja ele de caráter judicial ou administrativo, têm direito subjetivo de invocar o princípio do contraditório e da ampla defesa em seu favor, e isso independente de se constituir advogado para este exercício; afinal, é um direito inerente ao cidadão, *in caso* um direito fundamental do militar quando submetido a processo disciplinar.

Desse modo, é fundamental a compreensão de que o direito de defesa é inerente às partes litigantes cujo objetivo é assegurar-se um julgamento justo e harmônico com o ordenamento, sem olvidar que norma alguma de hierarquia inferior pode inovar a Constituição Federal violando-a; aliás, nenhuma norma interna pode inovar a Lei e menos ainda infringi-la a qualquer título.

É um trabalho analítico que se esforça na pretensão de lançar uma primária, porém fecunda, reflexão acerca da possibilidade de trazer ao debate no campo epistêmico do Direito Militar sobre a necessidade de observância do Ordenamento Jurídico quanto ao direito de defesa do militar em processo disciplinar independentemente de este constituir advogado para patrocinar sua defesa, bem como contribuir para o aprimoramento da aplicação da norma disciplinar em compatibilidade com o Estado de Direito.

1. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA MARINHA DO BRASIL E A DGPM-315

Nos idos de 1983, portanto antes da promulgação da atual Constituição da República, foi aprovado o Regulamento Disciplinar da Marinha, integrando o nosso Ordenamento Jurídico por meio do nº 88.545/83.

No âmbito interno, por sua vez, a Marinha do Brasil editou DGPM-315, de caráter ostensivo e normativo, que trata das normas sobre justiça e disciplina, e tem, segundo consta em sua apresentação, o propósito de orientar a lavratura dos autos de Deserção, Conselhos de Disciplina e de Justificação, Sindicância, Inquérito Policial Militar, Prisão em Flagrante e Licenciamento *Ex Officio* de Praças sem Estabilidade a Bem da Disciplina de forma a obter, por meio de procedimento uniforme, equanimidade fundamentada em princípios de manutenção da disciplina, do respeito à hierarquia e do direito de defesa, consubstanciados em leis, regulamentos, nos costumes e nas tradições navais. Tem por escopo, ainda, a uniformização dos procedimentos referentes às atividades de Polícia Judiciária Militar e de Execução Penal, bem como àqueles referentes ao controle das transgressões disciplinares, do comportamento das praças e dos militares sub *judice* – assim entendidos, para os efeitos dessas normas, àqueles submetidos a procedimentos judiciais ou administrativos com possíveis reflexos na carreira, bem como àqueles que ingressam com ação judicial contra a União (Marinha do Brasil).

A constituição topográfica dessa publicação é dividida de acordo com a matéria, em dois tomos, distribuídos em 11 capítulos, com índice e relação de anexos correspondente da seguinte forma: Tomo I – Processos Administrativos; Capítulo 1 – Disposições Gerais; Capítulo 2 – Controle das Contravenções Disciplinares e Comportamento; Capítulo 3 – Sindicância; Capítulo 4 – Conselho de Disciplina; Capítulo 5 – Conselho de Justificação; Capítulo 6 – Licenciamento *Ex Officio* de Praças sem Estabilidade a Bem da Disciplina; TOMO II – Processos Criminais; Capítulo 7 – Polícia Judiciária Militar; Capítulo 8 – Inquérito Policial Militar; Capítulo 9 – Deserção; Capítulo 10 – Prisão em Flagrante; Capítulo 11 – Execução Penal na MB.

A despeito de merecer a destacada norma interna de um vigoroso exame à luz do Ordenamento Jurídico pátrio que traz em seu bojo o lastro da Constituição da República de 1988, o recorte de estudo se dará apenas no que estiver vinculado ao objeto de estudo.

2. AUDIÊNCIA DISCIPLINAR

A Marinha do Brasil compreende o processo administrativo disciplinar abarcando a realização dos atos destinados à apuração de infração e a consequente aplicação de punição disciplinar, e deve ser composto dos seguintes atos:

- a) parte de ocorrência;
- b) defesa escrita e oral reduzida a termo;
- c) audiência disciplinar, registrada em ata de audiência contendo a transcrição da defesa oral e do julgamento, se proferido na própria audiência.

O processo administrativo disciplinar deve observar, por óbvio, a regularidade formal de processos administrativos, inclusive no que toca a sua formação e instrução, assim, não se limita a essa mera junção do trinário de atos.